



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002674-46.2023.8.26.0577**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Prioridade Idoso Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emerson Norio Chinen**

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alegou ter sido vítima de operação com emprego de meios fraudulentos envolvendo a parte ré. Sustentou ter havido falha de informação e defeito de segurança, alegou cobrança indevida do cartão de crédito que foi utilizado gerando débito. Assim, requereu a condenação da parte ré à restituição da situação anterior, inexigibilidade e indenização (fls. 01/23). Juntou documentos a fls. 24/64.

A parte requerida foi citada e ofertou contestação, na qual alegou matéria preliminar e no mérito, aduziu a improcedência, afirmando ausência de pressupostos para a responsabilidade civil, eventual fato de terceiro, além da legalidade e exigibilidade. Por fim, impugnou a indenização pretendida (fls. 84/98).

Houve oportunidade para réplica.

É o relatório.

D E C I D O.

Prescinde o feito de dilação probatória comportando seu julgamento antecipado, conforme o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

1002674-46.2023.8.26.0577 - lauda 1

A matéria preliminar não pode ser acolhida. As partes relacionam-se dentro da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

7ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seara do consumidor e os fatos impugnados retratam a relação jurídica que as vincula para além da atuação de terceiros que não afasta a responsabilidade do fornecedor.

No mérito, trata-se de ação na qual a parte autora alegou ter sido vítima de operação com emprego de meios fraudulentos envolvendo a parte ré.

Em resumo, a parte autora sustentou que o débito em cobrança não tem origem. Negou ter dado causa ou contratado com a parte requerida neste ou naqueles termos, a justificar a cobrança no cartão de crédito com lançamento ora impugnado e não reconheceu os débitos indicados na inicial. E, conforme restou provado nos autos, a parte autora quitou o débito em data de 17/11/2022, conforme documentos de fls. 112, ultrapassado eventual prazo razoável para regularização. Bem comprovado que a empresa requerida não diligenciou a regularização que lhe incumbia e fez cobrança indevida, mesmo após diversos meios de solução procurado pela autora.

A empresa requerida, responsável pela contratação, tinha a obrigação de zelar pela correta identificação do contratante e para que a liberação do negócio jurídico em nome da parte autora somente fosse feita para quem de direito. Disto resulta na necessidade de exigir-se apresentação de documentos pessoais e outras rotinas de identificação, cuja omissão e falta de cautela, implicam na responsabilidade civil da parte requerida, a qual deve suportar com exclusividade os riscos de sua atuação enquanto vícios exemplificativamente como de contratação de empréstimo irregular, crédito indevido, saque ilegítimo, transferência não solicitada, realização de operações de cartão com compra/gastos fraudados.

A parte ré enquanto fornecedora, nas suas relações com os consumidores usuários, está subordinada à norma do CDC, motivo pelo qual responde de forma objetiva por qualquer defeito na prestação do serviço e, inclusive, pelos vícios inerentes ou daí decorrentes como fortuitos internos ou envolvendo terceiros, quando se o caso procurando em regresso, isso sim, do direto causador eventualmente.

1002674-46.2023.8.26.0577 - lauda 2

A existência dos fatos e que estes foram a causa do infortúnio restaram bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovados e acerca da responsabilidade civil das empresas fornecedoras, esta é objetiva, ou seja, independe culpa. Logo, a responsabilidade da empresa requerida resta bem caracterizada ante a prova do dano e do nexa causal, independe da comprovação de culpa.

Para a empresa esquivar-se de responsabilidade, impõe-se a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Neste sentido, a fornecedora alegou matéria defensiva atinente, mas isto ficou apenas em um plano não específico e careceu de comprovação efetiva.

Importante salientar, ainda, que a fornecedora assume os riscos da atividade econômica, ou seja, a empresa responderá independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, tais como omissão de fiscalização, uso indevido ou ainda de falta de adoção de providências, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos por fatos absolutamente inesperados, sem notícia de adoção eficiente e efetiva de protocolos e cautelas mínimas para se evitar o ocorrido.

A jurisprudência tem afirmado que não basta a imprevisibilidade ou inevitabilidade, sendo que para que haja a exclusão da responsabilidade civil o fato, além de imprevisível e inevitável, tem que ser externo, ou seja, não recair sobre as funções típicas do fornecedor do serviço.

De fato, no que se refere à responsabilidade civil do banco, esta não pode ser afastada por eventual conduta de terceiro, restando as circunstâncias do infortúnio compreendidas dentro do contexto da assunção do risco do negócio. Tem plena incidência no julgamento do caso concreto a Súmula STJ 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

1002674-46.2023.8.26.0577 - lauda 3

Assim, demonstrada a responsabilidade civil da parte ré, passa-se a análise de suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consequências.

O cancelamento da(s) operação (ões) impugnada(s) é de rigor.

Deve ser declarado inexigível valores respectivos.

Acerca do dano material, de rigor condenar a ré ao pagamento ou reembolso do valor do indébito eventualmente pago ou descontado.

Contratação de empréstimo, crédito, saque, transferência, realização de operações de compra, gastos.

Quanto aos danos morais, bem caracterizados, e como deve haver uma relação de proporcionalidade entre tais constrangimentos e a punição para que a parte ré se acautele em casos semelhantes, entendo que o valor indenizável, para sua composição, sem representar enriquecimento ilícito da parte autora, deve ser fixado no valor de R\$ 4.000,00, a título de danos morais.

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, para:

-determinar o retorno à situação anterior, com o cancelamento das operações impugnadas.

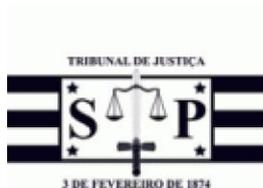
-condenar a parte ré ao pagamento ou reembolso do valor do indébito eventualmente pago ou descontado, com correção monetária do ajuizamento e juros legais de mora desde a citação. A importância é aquela apresentada pela parte requerente a fls. 38 e 43 ou seja R\$ 5.931,72

-condenar a parte ré em dano moral na importância de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação.

Arcará a parte ré vencida no essencial e atento ao princípio da causalidade, com as custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em arbitrados em 10% do valor da condenação atualizada.

1002674-46.2023.8.26.0577 - lauda 4

O preparo recursal corresponderá a 4% do valor da condenação, se líquida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL

AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sentença, ou da causa, se ilíquida, nos termos do inc. II e § 2º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 15.855/2015.

Oportunamente, sem correta manifestação em prosseguimento, ao arquivo com as cautelas legais.

P.R.I.

São José dos Campos, 02 de junho de 2023.

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002674-46.2023.8.26.0577 - lauda 5